SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157535 - SC (2024/0258121-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	C A
ADVOGADO	:	PEDRO WELLINGTON ALVES DA SILVA - SC039710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE AFASTADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXASPERAÇÃO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

3. O conceito de tenra idade não se delimita em virtude, tão somente, da primeira infância – 0 a 6 anos de idade. A questão fundamental está em discernir os graus de vulnerabilidade a que estão sujeitos crianças e adolescentes, a fim de se alcançar o significado teleológico da lei que, por sua vez, visa conferir maior reprovabilidade ao estupro de menor de idade. Por isso, é ausente *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA46910496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 15/04/2025 17:34:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: c56dd968-7545-4289-b3ca-96d4db242200

4. A prática de atos sexuais anais demostra *modus operandi* que justifica a maior censurabilidade da conduta contra a vítima menor, nas circunstâncias do delito. O abalo emocional decorrente do crime, desde que justificado, implica valorar a pena em desfavor do réu na pena-base, como demonstrado na espécie.

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46910496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 15/04/2025 17:34:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: c56dd968-7545-4289-b3ca-96d4db242200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2157535 - SC (2024/0258121-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	C A
ADVOGADO	:	PEDRO WELLINGTON ALVES DA SILVA - SC039710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE AFASTADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXASPERAÇÃO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

3. O conceito de tenra idade não se delimita em virtude, tão somente, da primeira infância – 0 a 6 anos de idade. A questão fundamental está em discernir os graus de vulnerabilidade a que estão sujeitos crianças e

Documento eletrônico VDA46656429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/04/2025 16:46:08
Código de Controle do Documento: 799eec73-d8e9-47ed-bfaa-7c60e3df2c21

adolescentes, a fim de se alcançar o significado teleológico da lei que, por sua vez, visa conferir maior reprovabilidade ao estupro de menor de idade. Por isso, é ausente *bis in idem*.

4. A prática de atos sexuais anais demostra *modus operandi* que justifica a maior censurabilidade da conduta contra a vítima menor, nas circunstâncias do delito. O abalo emocional decorrente do crime, desde que justificado, implica valorar a pena em desfavor do réu na pena-base, como demonstrado na espécie.

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. A. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática na qual fundamentei pelo provimento do recurso especial ministerial e determinei que a pena privativa de liberdade fosse elevada nos termos da sentença condenatória.

Trata-se de réu condenado pela prática do delito de estupro.

Neste agravo, a defesa assinala, em síntese, violação do princípio da colegialidade, razão pela qual a decisão agravada retirou "a possibilidade de um julgamento mais aprofundado pela Turma" (fl. 701).

Sustenta, ainda, que "A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal exige o exame de provas concretas dos autos, o que extrapola a competência do STJ" (fls. 701-702).

Por fim, alega: "Ainda que o óbice da Suma 7 seja superado, tem-se que está errada a decisão agravada considerou a 'tenra idade da vítima' como justificativa para o aumento da pena-base. Isso porque, o próprio tipo penal do artigo 217-A do Código Penal, já prevê essa circunstância como elemento do crime, configurando *bis in idem"* (fl. 703).

Requer, assim, seja provido o agravo para que seja negado provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público local.

Documento eletrônico VDA46656429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/04/2025 16:46:08
Código de Controle do Documento: 799eec73-d8e9-47ed-bfaa-7c60e3df2c21

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. **Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos**.

Na ocasião da análise do mérito do apelo excepcional, fundamentei a decisão nos seguintes termos (fls. 688-693, destaquei):

> [...] **I. Pena-base – majoração**
>
> Assiste razão ao recorrente. É a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, por se tratar de questão afeita à discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. A compreensão desta Corte de Justiça, quanto à individualização da pena, para os casos de estupro e ao aumento da pena inicial pela pouca idade da vítima é o seguinte:
> [...] 1. Ao julgador é garantida a discricionariedade para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e segundo as circunstâncias do caso concreto. 2. Na espécie, trata-se de criança que possuía entre 07 (sete) e 10 (dez) anos de idade na data dos fatos, o que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, haja vista sua maior vulnerabilidade. 3. Agravo regimental não provido (**AgRg no AR Esp n. 2.479.969 /SC**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador convocado do TJSP), 6ª T., D Je 29/8/2024, grifei).
> **O conceito de tenra idade não se delimita em virtude, tão somente, da primeira infância – 0 a 6 anos de idade –, pois alcança também anos posteriores, em que a vítima ainda é criança**. A questão fundamental, portanto, está em **discernir os graus de vulnerabilidade a que estão sujeitos crianças e adolescentes, a fim de se alcançar o significado teleológico da lei que, por sua vez, visa conferir maior reprovabilidade ao estupro de menor de idade.**
> [...] **Assim, a elevação da pena pelos vetores da culpabilidade e das circunstâncias do crime está justificada,** razão pena qual a pena-base deve recrudescida quanto aos referidos vetores judiciais.
> [...] Relativamente às **consequências do delito de estupro de vulnerável, é suficiente a elevação da pena-base pelo trauma psicológico sofrido pela vítima, que, comprovadamente, supere o abalo emocional normal ao crime de estupro**. A sentença valorou negativamente o mencionado vetor, ao argumentar que “

Documento eletrônico VDA46656429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/04/2025 16:46:08
Código de Controle do Documento: 799eec73-d8e9-47ed-bfaa-7c60e3df2c21

> **resultaram efeitos nefastos ao psicológico da criança, que manifestou medo, precisou realizar acompanhamento psicológico e apresenta evidentes entraves e constrangimento para tratar do episódio ocorrido**" (fl. 479).
>
> [...] Desse modo, determino a exasperação da pena basilar nos termos do reconhecido na sentença, que a fixou em 12 anos de reclusão. Por não haver agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição que possam alterar o quantum da pena, conservo-a no patamar acima fixado [...].

Noto que o agravante alega, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade.

A compreensão deste Tribunal Superior é de que não configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça , em razão de que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, como procedeu a defesa no caso em tela. Nessa perspectiva: **AgRg no HC n. 966.347/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJEN 11/3/2025).

Relativamente ao mérito do recurso especial, como ressaltado na decisão agravada, é discricionária a fundamentação do julgador para individualizar a pena do réu. Todavia, não se trata de revolvimento de fatos e de provas quando esta Corte Superior **constatar flagrante ilegalidade** na dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias.

No caso em tela, a pena-base, embora justificada pelo Tribunal local no acórdão de apelação, **está em dissonância com a jurisprudência vigente e isso, por si só, atesta a ilegalidade do cômputo da sanção, que deve descrever os elementos concretos do crime (que não sejam inerentes ao tipo penal) e dosá-la nos parâmetros jurisprudenciais definidos como válidos**, a fim de que a justa reprimenda seja efetivamente aplicada.

Na hipótese, noto que a irresignação defensiva se resume ao inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, uma vez que houve expressa violação de lei federal relativa à fase inaugural da aplicação do cálculo dosimétrico (art. 59 do Código Penal).

Documento eletrônico VDA46656429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/04/2025 16:46:08
Código de Controle do Documento: 799eec73-d8e9-47ed-bfaa-7c60e3df2c21

É pacífico que estupro de vulnerável permite a elevação da pena incicial pela tenra idade da ofendida pela culpabilidade, sem que se configure *bis in idem*; que a prática de atos sexuais anais demostra *modus operandi* (modo de agir) que implica maior censurabilidade da conduta contra a vítima menor de idade, no vetor judicial das circunstâncias do delito, e que o abalo emocional decorrente do crime, desde que justificado, é apto a valorar a pena em desfavor do réu pelo vetor judicial das consequências do crime, como demonstrado na decisão recorrida.

Portanto, a parte agravante visa apenas provocar este colegiado a realizar um novo julgamento do seu recurso. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Nessa perspectiva: (**AgRg no HC n. 749.888 /RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA46656429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/04/2025 16:46:08
Código de Controle do Documento: 799eec73-d8e9-47ed-bfaa-7c60e3df2c21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.157.535 / SC

Número Registro: 2024/0258121-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50339225220218240038

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : C A
ADVOGADO : PEDRO WELLINGTON ALVES DA SILVA - SC039710

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A
ADVOGADO : PEDRO WELLINGTON ALVES DA SILVA - SC039710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46884593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:27:26
Código de Controle do Documento: be26eed0-2a57-4f13-9a92-add13f36367a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:27:26
Código de Controle do Documento: be26eed0-2a57-4f13-9a92-add13f36367a